



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10875-000-960/88-21
RECURSO Nº. : 106.652
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1987
RECORRENTE : INDUSFERA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM GUARULHOS - SP
SESSÃO DE : 06 de dezembro de 1995.
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.612

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1987 - PASSIVO FICTÍCIO - A
manutenção no passivo, de obrigações já pagas, bem como, de
obrigações oriundas de prestação de serviço cuja efetiva operação
não se mostre executada através de indícios objetivos e concludentes
pressupõe a omissão de receitas.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
INDUSFERA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.

**MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**

**RENATA GONÇALVES PANTOJA
RELATORA**

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10875-000-960/88-21
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.612

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RICARDO JANCOSKI, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO MINATEL (Portaria SRF nº. 1.617/95)

Rautoja *GA*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10875-000-960/88-21
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.612
RECURSO Nº. : 106.652
RECORRENTE : INDUSFERA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Indusfera - Indústria e Comércio Ltda., foi lavrado Auto de Infração (fls. 26), datado de 10/05/88, exigindo-lhe Imposto de Renda no montante de 363,34 OTN's juros de mora de 47,23 OTN's e multa de 181,67 OTN's, constituindo um crédito tributário de 592,24 OTN's. Exige-se, também, no mesmo lançamento mencionado, PIS_DEDUÇÃO do IR no montante de 19,12 OTN's, juros de mora de 2,48 OTN's e multa de 9,56 OTN's perfazendo um crédito tributário de 31,16 OTN's.

A autuação é decorrente de: com o encerramento da ação fiscal iniciada em 12/04/88 nos estabelecimentos da empresa e exame de livros e documentos contábeis e fiscais, referentes exclusivamente aos valores constantes no Passivo Circulante, quadro 04 do Anexo "A" da Declaração IRPJ do exercício de 1987 (período-base 1986), Formulário I - Lucro Real (fls. 02/06), foi constatado OMISSÃO DE RECETAS, caracterizada pela manutenção no citado passivo circulante de valores declarados e não comprovados, no montante em valor original de Cz\$ 132.398,00 tudo conforme consta no Termo de Apreensão e Verificação de Documentos e seus anexos (fls. 13/18), lavrado em 22/04/88, especialmente no Demonstrativo Apuração do Passivo Fictício (fls. 18). Os valores declarados e não comprovados referem-se:

a) alegado e não comprovado, serviços de manutenção do prédio onde está instalada a fiscalizada, visto inclusive, não haver comprovação bancária de pagamento dos mesmos, no importe de Cz\$ 98.000,00 (fls. 19/20), e;

Pautopi

Ed



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10875-000-960/88-21
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.612

b) título liquidado anteriormente ao encerramento do balanço, no importe de Cz\$ 34.398,00(fls. 21/22).

Na impugnação de fls. 28/30 alega, em resumo, a autuada:

- que o autuante alegando falta de comprovações, indicou Passivo Fictício;
- que sem razão lavrou termo de apreensão, inclusive sem indicação de quais documentos foram apreendidos;
- que supondo sonegação de impostos federais, além da exigência destes nos AI's lavrados, o autuante cominou as multas máximas;
- que a omissão de receitas prevista no artigo 180 do RIR/80 não pode se estribar somente na data de quitação do documento, visto ser normal o pagamento após a data ali constante;
- que comprova o pagamento à Gerdau pela conta caixa, mediante cópias dos lançamentos de seu Livro Diário, juntadas à impugnação e de haver disponibilidade financeira na data de contabilização deste;
- que não é lícito ao autuante exigir pagamento por cheque, visto a moeda ser o cruzado;
- que com respeito à prestação de serviços, os mesmos são imateriais e que constitui-se em excesso de exação os lançamentos havidos com base nestes, inclusive visto não ter havido diligência para perquirir a empreiteira; e,

Rautoja

Gal



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10875-000-960/88-21
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.612

- protesta por todas as provas em direito permitidas, inclusive diligências e perícias, e pede a nulidade dos Autos lavrados.

A informação fiscal de fls. 41/48 finaliza por considerar o pedido de diligências feito pela impugnante para provar suas alegações, propondo que as mesmas sejam efetuadas.

O termo de juntada de fls. 49 esclarece que foram anexados documentos de fls. 50/80, bem como o Relatório de Diligências (fls. 81/83).

A fls. 85/89 a Decisão de nº. 13/93 da DRF em Guarulhos assim se posiciona em relação à matéria:

- a impugnante não faz prova inequívoca, nem ao menos demonstra possuí-la, revestindo, desse modo, de legalidade absoluta a pretensão tributária e confirmando a exatidão do trabalho fiscal neste item (fls. 21/22);

- quanto ao documento de fls. 19, a impugnante alega ter efetuado a sua liquidação em 15/01/87 conforme fls. 15, porém, descumprindo as determinações das leis comerciais e fiscais, sem observar a ordem cronológica dos fatos contábeis, na conta caixa;

- demonstrado se tem nos autos da inexistência da prestação de serviço de construção civil no estabelecimento da impugnante, uma vez que do complexo das situações fáticas levantadas, no seu conjunto, autorizam tal afirmativa, legitimando a ação do fisco;

Finaliza esclarecendo que não tendo a impugnante apresentado prova inequívoca que pudesse ilidir o feito fiscal relativamente aos documentos de fls. 21 e 22 e não tendo sido provada a existência da referida prestação de serviço, mantém a autuação imposta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10875-000-960/88-21
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.612

O AR (fls. 92) datado de 29/04/93 com a Decisão Fiscal encaminhado à empresa foi devolvido em 03/05/93, por ter alterado seu endereço e não ter sido encontrada no local. Em 19/08/93 novo AR foi encaminhado ao endereço correto, e em 20/09/93 (a fls. 95/99) foi anexado Recurso Voluntário onde a recorrente confirma os argumentos em sua impugnação.

É o Relatório.

Pautaji

Col



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10875-000-960/88-21
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.612

VOTO

CONSELHEIRO RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA

O recurso é tempestivo e possui todos os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Por todo o exposto, por tudo que do processo consta e,

- considerando que a recorrente não apresentou qualquer contrato de empreitada com a empresa prestadora de serviços (Empreiteira Gaspar S/C Ltda, fls. 19);

- considerando que embora o objeto do documento de fls. 19 acima mencionado seja a prestação de serviço em obras de construção civil, a requerente não apresentou nenhuma nota fiscal de aquisição de produtos necessários à obra, de modo que pudessem atestar a sua existência;

- considerando, ainda, a tentativa infrutífera de se localizar a empresa de fls. 19 (já mencionada), bem como seus sócios nos diversos endereços apresentados nos autos;

- considerando que nesses mesmos endereços ninguém, nunca, em momento algum ouviu falar na já mencionada empresa de fls. 19 ou até mesmo de seus sócios;

R. Pantoja

Gal



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10875-000-960/88-21
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.612

- considerando que não restou provada a existência da referida prestação de serviço, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto por Indusfera - Indústria e Comércio Ltda.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 1995.

Renata G. Pantoja
RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA